



Lei nº 078/2023, DE 10 de Outubro DE 2023.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele, sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de **LICÍNIO DE ALMEIDA** para o exercício de **2024**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os Arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades, metas e riscos fiscais da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- V - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VI - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

**DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão definidas no Anexo I, para as quais observar-se-á o seguinte:



I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024 e na sua execução, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - deverão, sempre que possível, ser ressalvadas as ações a elas vinculadas, em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo único - As prioridades de que trata o *caput* poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024, caso ocorra a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Governo Municipal.

Art. 3º- As metas e riscos fiscais para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo III da presente Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional e estadual, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos orçamentos de 2023, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 1º - Em atendimento ao disposto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Anexo III desta Lei apresentará as metas fiscais da seguinte forma:

- A - demonstrativo de Metas Anuais;
- B – demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- C – demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- D – demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;
- E – demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- F – demonstrativo de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- G – demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- H – demonstrativo de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- I - demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º- Os ajustes das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, se necessário, poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2024.

;



§ 3º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal.

§ 4º - A memória de cálculo e a metodologia de cálculo para definir os parâmetros de receitas e despesas, assim como os anexos de metas fiscais, estão elencados no Anexo II desta lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, concatenando com as planificações estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional, vigente para o exercício de sua elaboração.

Art. 5º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas



com operações de crédito, quando contratadas ou cujo pedido de autorização para a sua realização tenha sido encaminhado até 30 de agosto de 2022 ao Poder Legislativo, ressalvadas aquelas relacionadas à dívida mobiliária estadual e às operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.

Parágrafo único – Não se aplica ao disposto no caput do art. 6º, as operações de crédito por antecipação de Receita (ARO).

Art. 7º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às prioridades e metas fiscais especificadas na forma dos Arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

- I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - a contrapartida de operações de crédito e convênios;
- IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º - A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º - A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.



Seção II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos

Art. 9º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - **transposição** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - **remanejamento** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - **transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

V - **reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

VI - **passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

VII - **alteração do detalhamento da despesa** – a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo programa, projeto ou atividade e grupo de despesa, independente da fonte.

VIII - **créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

IX - **crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar programas, projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos grupos de despesa;

X - **crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas a criação de novos programas, projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

- a) Não constituirão crédito especial – a inclusão de elementos de despesas ainda que não previstos no QDD, quando estas forem realizadas em projetos e/ou atividades já constantes da Lei Orçamentária.



XI **-crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 10 - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 2º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/1996 Lei nº 14.113/2021 e Lei nº 14.276/2022.

Art. 11 - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Parágrafo único – O Município aplicará, em 2024, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 12 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de setembro de 2023, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

- I - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;



II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de **2022**;

III - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

V - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 13 - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001, da STN/MF e suas alterações.

Art. 14 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º - Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de



Execução Especial.

Art. 15 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação, bem como aquelas que deem suporte a administração municipal, em suas especialidades.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no último exercício por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios e/ou termo de parceria, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 – A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas, salvo as dotações destinadas a assistência social e saúde e consignadas nos seus respectivos orçamentos.

Art. 17 - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163/2001 de 04.05.2001, da STN/SOF e em suas alterações.

Art. 18 – A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;



V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI -da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 14.276/2021 e 14.113/2020, e a Lei nº 9.394/1996 alterada pelas Leis nº 10.832/2003.

IX -de outras rendas.

Art. 19 - Nos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 9º, inciso I, desta Lei.

§ 1º - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, sub-função e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º - Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 20 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 21 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2023, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta



de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Art. 21.A – Os Vereadores poderão apresentar Emendas Individuais Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária e serão aprovados no Limite de 1,2 % (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de Lei Orçamentária, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços, exceto com despesas de pessoal e encargos.

§1º - No prazo de 45 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo comunicará formalmente à Câmara Municipal, as razões de eventuais impedimentos técnicos para execução das emendas Impositivas;

§2º - Após o recebimento das razões mencionadas no parágrafo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, no Prazo de 30 (trinta) dias, adequação ao objeto, sanando o impedimento técnico para execução da Emenda Individual Impositiva;

§3º - Após o recebimento do novo objeto ou encaminhadas as adequações técnicas, o Chefe do Poder Executivo encaminhará, no prazo de 30(trinta) dias. Novo Projeto de Lei alterando a lei Orçamentária Anual incluindo as adequações que trata o parágrafo anterior.

§4º - As Emendas Individuais Impositivas serão apresentadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal que tem competência para analisar valores e percentuais em relação à receita corrente líquida estimada e realizada no exercício anterior.

§5º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar e remanejar, por meio de Decreto, valores de dotações orçamentárias para adequar os valores das Emendas Impositivas oriundas das diferenças entre a receita corrente líquida estimada e a receita efetivamente realizada no exercício anterior.

§6º - Para realizar as adequações de valores das Emendas Individuais Impositivas, mencionadas no parágrafo anterior, poderá o Poder Executivo utilizar valores orçamentários previsto na reserva de contingência.

§7º - Havendo redução de metas fiscais, limitação de empenho ou movimentação financeira, justificadas e amparadas por atos legítimos, só poderá haver redução de



emendas individuais impositivas em percentual igual as demais limitações de despesas, devendo o Poder Executivo encaminhar justificativa à Câmara Municipal.

§8º - Para fins de Cumprimento deste artigo, o Poder Executivo observará as definições da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto ao Cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários.

Art. 21.B – É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações incluídas pelas emendas individuais impositivas a que se refere o artigo 21-A e seus parágrafos, em montante correspondente a 1,2%(um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 22 – Os órgãos da administração direta, seus fundos, instituídos pelo Poder Público e demais entidades, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2023, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23 – O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2023, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;
- II - tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º - A Lei Orçamentária consignará créditos de até 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, apuradas no mês anterior ao mês de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, afim de garantir recursos orçamentários e financeiros, para nos termos da emenda constitucional nº 62, segundo o regime especial de pagamento de precatórios, dar quitação aos precatórios inscritos para aquele exercício.

§ 2º – Caso o município opte em quitar seus precatórios na forma ordinária, deverá



obedecer os critérios definidos na legislação específica, respeitadas a ordem cronológica a natureza do precatório e as prioridades definidas em lei.

Art. 24 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades ou ainda pelo excesso de arrecadação, desde que este represente tendência efetiva de aumento de arrecadação e não tenha vínculo com área



divergente daquela a que se pretende o novo projeto ou atividade, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 28 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único - Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, admitida inclusive as realizadas em meio digital, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 30 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, a categoria de programação da despesa em nível de elemento de despesa e fonte de recurso.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para



atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

- I. Não constituirão limitação para adequação de QDDs:
 - a. Divergências entre as fontes dos elementos;
 - b. Não previsão de um elemento específico dentro de um projeto e/ou atividade, desde que este último componha um grupo de despesas já existente.

§ 4º - As fontes de recursos de que trata o § 1º deste artigo, serão apresentadas de acordo com os anexos da Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações.

§ 5º - As fontes de recursos não ofereceram limite a execução da despesa, podendo na execução serem utilizadas outras fontes de recursos que não aquelas previstas na lei orçamentária.

§ 6º - As fontes poderão ser detalhadas durante a execução da despesa e receita em atendimento a determinação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.

Art. 31 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 – As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Primeiro – Acompanharão as propostas relativas aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

Parágrafo Segundo – Será assegurada na Lei Orçamentária Anual, autorização para abertura de créditos adicionais, que facultem a flexibilidade necessária a correção de erros e omissões inerentes ao processo de elaboração de instrumentos de planejamento em



no mínimo 10% (dez por cento) do valor total das dotações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 34 – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III- Componham despesa ligadas a execução do contrato de terceirização decorrentes de obrigações empresariais não ligadas diretamente a remuneração dos agentes e dos encargos deles decorrentes.

Art. 35 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2024, com base na folha de pagamento de junho de 2023, projetada para o exercício, considerando os



eventuais acréscimos legais.

§ 1º – A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 3º – Para fins deste artigo entende-se como receita corrente líquida o disposto no art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 36 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 35 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 37 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites



definidos no art. 35, sem prejuízo das medidas previstas no art. 36 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º - As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder.

Art. 38 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 39 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 36 desta Lei.



Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 40 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária;
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 41 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;
- VI – criar programa de recuperação fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 42 - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de



estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 43 - A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

Art. 44 - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 42 desta lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 47 desta Lei;
- III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e/ou punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 45 - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 46 – Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



Parágrafo único – Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2022.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 47 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 3º – O endividamento líquido do Município não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 48 – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em



um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

Art. 49 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único - Entende-se por Unidade Orçamentária qualquer órgão, fundo especial e entidades da Administração Pública Municipal, contemplados com crédito/dotação no orçamento.

Art. 51 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) do orçamento do exercício de 2023, até a aprovação do projeto de lei orçamentária para 2024.

§ 1º - Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

§ 2º - Na hipótese prevista no art. 51, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares no montante igual ao estabelecido na Lei Orçamentária do exercício 2023.

Art. 52 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 53 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.



Art. 54 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 55 - A proposta orçamentária conterà reserva de contingência no orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da receita corrente líquida do Município do exercício de **2022**.

Art. 56 – O Município poderá executar ações de gestão e prestação de serviços de forma consorciada, tendo em vista otimizar as referidas ações, obter vantagens decorrentes de economia de escala e fortalecer regionalmente as políticas públicas.

Parágrafo único - A execução e controle das ações consorciadas, ficam submetidas a legislação específica, ficando o município, obrigado a incorporar seus registros na forma da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

Art. 57 – Integrarão a presente Lei, os Anexos:

I – Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Memória de Cálculo e Metodologia de Cálculo;

II -Metas e Riscos Fiscais.

Parágrafo único – Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos por



ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de LICÍNIO DE ALMEIDA, 10 de Outubro de 2023.

**Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

EXERCÍCIO DE 2023

Art. 165, § 2º da CF

Prioridade/Programa	Compromisso	Meta	Iniciativa
Pobreza, inclusão socioprodutiva e mundo do trabalho			
Mais produção, mais dignidade, mais liberdade	Incluir produtivamente, de forma sustentável e digna, pessoas em situação de pobreza, consideradas a potencialização de suas capacidades e de suas vocações. Bem como a profissionalização dos sistemas produtivos existentes no município.	Promover a inclusão das famílias do CadÚnico no processo produtivo	Disponibilização de Insumos e equipamentos para viabilização de processos produtivos coletivos e individuais Implementação de cursos profissionalizantes e capacitantes.
	Apoiar ações que visem aumentar a produção e a produtividade da agricultura familiar, com investimento nas principais cadeias produtivas	Atender agricultores familiares nas diversas cadeias produtivas apoiando as ações de outras esferas de governo, bem como implantando políticas municipais que capacitem essas famílias a tornarem-se fornecedores do poder público	Capacitação de agricultores Apoiar publicitariamente os produtos produzidos regionalmente através de mecanismos adequados de divulgação
	Incluir e apoiar agricultores no programa Garantia Safra para garantir indenizações em caso de perda da lavoura, bem como na obtenção de créditos	Assegurar a inclusão de agricultores no programa Garantia Safra, bem como apoiar o pequeno agricultor na captação de recursos através de microcrédito	Adesão ao programa Garantia Safra Criar estrutura administrativa que vise apoiar administrativamente o pequeno agricultor
Criança e Adolescente	Assegurar oportunidades que proporcionem o desenvolvimento físico, psíquico, social e cultural, em condições de liberdade e de dignidade, a todas as crianças e adolescentes	Proteger e defender direitos de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social	Apoio a projetos sociais para a promoção de atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social Capacitação de conselheiros tutelares, por meio de cursos, seminários e oficinas
Terceira Idade	Assegurar melhor qualidade de vida no processo de envelhecimento das pessoas, garantindo o acesso à educação, trabalho, segurança, seguridade e participação social	Garantir assistência integral ao Idoso, promovendo o envelhecimento ativo e saudável	Implantação de oficinas de atividades corporais, manuais e de núcleos de estudos teóricos Realização de eventos direcionados a idosos
Mulher, sexo forte	Assegurar proteção ampla a mulher, garantindo seu espaço na sociedade, seus direitos como cidadão produtivo.	Ampliar o acesso de mulheres em situação de risco aos serviços municipais que visem a saúde integral, a formação, a proteção de direitos e inserção da mulher no mercado de trabalho e na gestão familiar.	Garantir atendimento prioritário as mulheres em situação de risco Realização de campanhas de valorização das mulheres
Desenvolvimento urbano integrado e sustentável			
	Ampliar e modernizar a infraestrutura urbana do município	Ampliar o número de estradas vicinais em boas	Abertura e manutenção de estradas vicinais do município

Mais infraestrutura, mais desenvolvimento, mais qualidade de vida	condições de trafegabilidade garantindo mobilidade de pessoas e escoação da produção	Instalação e manutenção de pontes, mata-burros, passagens molhadas nas vias do município Melhorar os acessos ao município garantindo condições adequadas de trafegabilidade
---	--	--

Consolidação e diversificação da matriz produtiva

Diversificar, fortalecer a economia municipal	Desenvolver ações para atração de novos investimentos e para o fortalecimento dos setores semiestruturados e estruturados da indústria, mineração e comércio	Atrair empreendimentos para o município e apoiar ações que visem o fortalecimento das empresas já instaladas	Estimular e apoiar o desenvolvimento do setor de serviços, objetivando sua estruturação e consequente ampliação da capacidade de geração e riqueza
			Incentivar uma maior participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações públicas, fomentando o crescimento da economia local, disponibilizando incentivos para competir no mercado e desenvolver a região
			Fortalecer o segmento das microempresas e empresas de pequeno porte para aumentar a competitividade, reduzir a informalidade, gerar novos empregos e facilitar o acesso ao crédito e a novos mercados

Saúde e assistência social

Saúde com acesso amplo e seguro	Buscar a sustentabilidade da saúde, ampliando seu conceito de modo que contemple outros aspectos além da prevenção, assistência e recuperação de enfermos	Ampliar as ações de vigilância em saúde garantindo sua atuação integral no âmbito do município	Implementação da Gestão Integral de vigilância em Saúde no âmbito municipal
			Implementações das ações de vigilância epidemiológica
		Participar proativamente da rede de regulação, garantindo o interesse do cidadão e o acesso aos serviços - MAC	Implementações de Campanha de vacinação e aumento da oferta de vacinas nos postos de Saúde
			Garantia do acesso da população ao Tratamento Fora do Domicílio - TFD
		Fortalecer a Atenção Básica efetivando a mudança do Modelo de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS	Contratualização / credenciamento de unidades e serviços de saúde
			Informatizar a gestão do processos de saúde e Central de marcação do Município
			Implantação de Políticas Municipais de Monitoramento da Atenção Básica
			Implementação de ações de educação permanente para usuários e profissionais da atenção básica
		Qualificar a gestão do SUS no âmbito municipal, atuar proativamente no controle, planejamento e deliberação das políticas estaduais para o SUS, garantindo a defesa do interesse do município nas deliberações intergestores	Garantir oferta de medicamentos do componente básico de assistência farmacêutica para todos os usuários do SUS no âmbito do município
			Reforma e/ou construção de unidades de saúde da família
Garantir Representação na gestão colegiada do SUS-Bahia			
Revisão, adequação e monitoramento da Programação Pactuada Integrada - PPI			
			Modernização dos instrumentos e mecanismos de gestão e controle administrativo da Secretaria de Saúde
			Qualificação dos trabalhadores do SUS com ênfase na formação e especialização técnica

Gestão Governamental e governança socioeconômica

	Realizar o planejamento e gestão estratégica governamental, visando à efetividade das políticas públicas, gerando desenvolvimento sustentável e aumento	Planejar a ação governamental, visando a eficiência e a integração das Políticas Públicas	Acompanhamento, monitoramento e avaliação dos programas governamentais
--	---	---	--

Planejamento e Gestão estratégica	da confiança e participação social	Fortalecer a Gestão Municipal para melhoria crescente de qualidade e produtividade no atendimento às demandas da população, ampliando o alcance da efetividade das políticas públicas	Elaboração e divulgação de relatórios anuais
			Elaboração de manuais técnicos
			Participação efetiva nos consórcios intermunicipais
			Implantação de modelos integrados de gestão com suporte a ferramentas computacionais adequadas

Educação, conhecimento, cultura e esporte

Fortalecimento da Educação Básica	Fortalecer a educação básica, garantindo o acesso, a permanência e a aprendizagem do estudante, combatendo a reprovação, o abandono e a evasão escolar	Erradicar o analfabetismo infantil no âmbito municipal	Ampliação de vagas para a educação da população do campo, dos povos indígenas, quilombolas e estudantes com deficiência
			Ampliação da oferta de vaga em educação integral em jornada ampliada
			Garantia das aprendizagens prioritárias para todos os estudantes com base nas avaliações
			Investimento na capacitação dos profissionais da educação
Cidadania, esporte e lazer	Fortalecer a estrutura do desporto, para-desporto e lazer e fomentar sua prática através de ações com enfoque nos aspectos de saúde, sociais, educativos, econômicos, ambientais, científicos, tecnológicos e inovadores com vistas a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população	Realizar e/ou apoiar eventos esportivos e de lazer comunitário	Implementação da proposta curricular da Educação de Jovens e Adultos - EJA
			Provimento de material didático-pedagógico
			Fornecimento de transporte aos alfabetizandos para acesso aos espaços de alfabetização

Meio Ambiente, segurança hídrica, economia verde e sustentabilidade

Água Viva - Sertão Forte	Proporcionar o acesso aos serviços de saneamento básico com a oferta de água em qualidade e quantidade, prioritariamente para consumo humano, a coleta e tratamento do esgoto e dos resíduos sólidos, bem como o manejo de águas pluviais, e do subsolo afim de garantir condições adequadas para a utilização consciente do recursos e quando possível a produção sustentável de alimentos.	Ampliar a oferta de água na sede, distritos e localidades	Construção de Cisternas
			Construção de águasdas, Barragens e Açudes
			Implantação de Sistemas simplificados de abastecimento de água



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A MEMÓRIA DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2023

VARIAVEIS UTILIZADAS PARA A PROJEÇÃO

Ano	2023	2024	2025	Fonte
PIB ESTADUAL	324.100.000.000	333.800.000.000	343.814.000.000	LDO 2022 - Estado da Bahia
PIB ESTADUAL (variação %)	2,50%	3,00%	3,00%	LDO 2022 - Estado da Bahia
PIB União Real Projeção crescimento anual (%a.a)	1,50%	2,00%	2,00%	*BACEN
Taxa de Juros sobre a Dívida Pública (Media anual % a.a.)	8,25%	7,38%	7,00%	*BACEN
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Período - dezembro)	5,30	5,30	5,29	*BACEN
IPCA (% a.a)	3,51%	3,10%	3,00%	*BACEN

DADOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	FONTE
PIB ESTADUAL	299.567.000.000	303.285.000.000	347.941.000.000	316.200.000.000	SEI/SEPLAN-BA
IPCA	4,31%	4,52%	4,85%	5,65%	*BACEN

* Relatório FOCUS (Relatório de Mercado), 04 de março de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - A MEMÓRIA DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2023

Especificação	Executada	Executada	Executada	Estimada
	2019	2020	2021	2022
	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)	Valor Corrente (a)
Receita Total	31.471.093	34.679.160	40.984.950	46.800.000
(-) Operações de Crédito	-	-	-	60.000
(-) Aplicações Financeiras	223.858	55.057	326.423	72.000
(-) Retorno de Operações de Crédito	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Receitas de Privatizações	-	-	-	-
(=) Receita Primária (I)	31.247.235	34.624.103	40.658.527	46.668.000
Despesa Total	33.669.687	32.399.091	36.210.911	46.800.000
(-) Juros	-	-	-	2.000
(-) Amortização da Dívida	186.868	191.199	224.573	1.034.000
(-) Aquisição de Título de Capital	-	-	-	-
(-) Concessão de empréstimos (Garantidos)	-	-	-	-
(=) Despesa Primária (II)	33.482.819	32.207.892	35.986.338	45.764.000
Dívida Fiscal do exercício	17.485.568	6.645.782	1.878.735	3.906.188
(-) Dívida Fiscal do Exercício Anterior	16.396.240	17.485.568	6.645.782	1.878.735
(=) Resultado Nominal - Abaixo da linha	1.089.328	(10.839.786)	(4.767.047)	2.027.453
Dívida Pública Consolidada	23.610.809	15.221.997	14.984.026	14.749.775
(-) Ativo disponível	6.147.026	8.606.503	13.135.579	10.871.041
(-) Haveres Financeiros (liq. RP processados)	11.423	-	-	3.808
(+) Restos a pagar Processados	33.208	30.288	30.288	31.261
(=) Dívida Consolidada Líquida	17.485.568	6.645.782	1.878.735	3.906.188

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal - Sistema Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - B

METODOLOGIA DE CÁLCULO

ESPECIFICAÇÃO	Variação da receita						
	Realizada			Orçada	Estimada - Valores Correntes		
	2019	10,19% 2020	18,18% 2021	14,19% 2022	16,92% 2023	5,10% 2024	5,00% 2025
RECEITAS CORRENTES	31.022.130	33.942.031	37.078.859	45.605.000	50.144.396	52.701.760	55.336.848
RECEITA CORRENTE AJUSTADA (A)	30.798.272	33.886.974	36.752.436	45.533.000	49.766.360	52.304.444	54.919.667
Receita Tributária	1.629.966	1.489.464	2.429.617	2.998.000	3.061.609	3.217.751	3.378.639
Receita Patrimonial	223.858	55.057	326.423	72.000	378.036	397.316	417.182
(-) Aplicações Financeiras	223.858	55.057	326.423	72.000	378.036	397.316	417.182
Receita de Contribuições	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	13.000	-	-	-
Transferências Correntes	29.119.163	32.037.261	33.739.690	42.461.000	45.480.062	47.799.545	50.189.522
Outras Receitas Correntes	49.143	360.249	583.130	61.000	1.224.689	1.287.148	1.351.505
RECEITAS DE CAPITAL	448.963	737.129	3.906.091	1.195.000	4.574.971	4.808.294	5.048.709
RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA (B)	428.363	737.129	3.906.091	1.135.000	4.511.965	4.742.075	4.979.179
(-) Alienação de Bens	20.600	-	-	50.000	52.505	55.183	57.942
(-) Operações de Crédito	-	-	-	10.000	10.501	11.037	11.588
Transferências de Capital	428.363	737.129	3.906.091	1.135.000	4.511.965	4.742.075	4.979.179
(-) Amortização de Empréstimo	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes+Receitas de Capital	31.471.093	34.679.160	40.984.950	46.800.000	54.719.367	57.510.055	60.385.557
1. TOTAL = (A+B)	31.226.635	34.624.103	40.658.527	46.668.000	54.278.325	57.046.519	59.898.845
DESPESAS CORRENTES	29.762.233	29.109.926	32.974.402	40.954.000	47.884.123	50.326.213	52.842.524
DESPESA CORRENTE AJUSTADA (C)	29.762.233	29.109.926	32.974.402	40.952.000	47.881.784	50.323.755	52.839.943
Pessoal e Encargos Sociais	16.249.871	16.382.495	18.475.563	24.226.000	26.392.938	27.738.978	29.125.927
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	2.000	2.338	2.458	2.581
Outras Despesas Correntes	13.512.362	12.727.431	14.498.839	16.726.000	21.488.847	22.584.778	23.714.017
DESPESAS DE CAPITAL	3.907.454	3.289.165	3.236.509	5.796.000	6.776.783	7.122.399	7.478.519
DESPESA DE CAPITAL AJUSTADA (D)	3.720.586	3.097.966	3.011.936	4.762.000	5.567.812	5.851.771	6.144.359
Investimentos	3.720.586	3.097.966	3.011.936	4.762.000	5.567.812	5.851.771	6.144.359
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	186.868	191.199	224.573	1.034.000	1.208.971	1.270.628	1.334.160
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (E)	-	-	-	50.000	58.461	61.442	64.514
Desp.Correntes+Desp.de Capital+Reserva	33.669.687	32.399.091	36.210.911	46.800.000	54.719.367	57.510.055	60.385.557
2. TOTAL = (C+D+E)	33.482.819	32.207.892	35.986.338	45.764.000	53.508.058	56.236.969	59.048.817
3. RESULTADO PRIMÁRIO (1 - 2)	(2.256.184)	2.416.211	4.672.189	904.000	770.267	809.551	850.028
4.Receita Corrente Líquida (RCL)	31.022.130	33.942.031	37.078.859	45.605.000	50.144.396	52.701.760	55.336.848



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II - C

MEMÓRIA DE CÁLCULO

EXERCÍCIO DE 2023

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52	4,85	5,65	3,51	3,10	3,00

2022 a 2025 - Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo BACEN.

ANO	Índices de inflação/deflação	Cálculo Valores Constantes
2020	1,1077	<Valor Corrente x 1,1077>
2021	1,0565	<Valor Corrente x 1,0565>
2022	-	<Valor Corrente>
2023	1,0351	<Valor Corrente / 1,0351>
2024	1,0672	<Valor Corrente / 1,0672>
2025	1,0992	<Valor Corrente / 1,0992>



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - A
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	54.719.367	52.863.846	0,017%	109,12%	57.510.055	53.889.333	0,017%	109,124%	60.385.557	54.935.727	0,018%	109,124%
Receita Primária (I)	54.278.325	52.437.759	0,017%	108,24%	57.046.519	53.454.981	0,017%	108,244%	59.898.845	54.492.942	0,017%	108,244%
Receitas Primárias Correntes	49.766.360	48.078.794	0,015%	99,25%	52.304.444	49.011.458	0,016%	99,246%	54.919.667	49.963.136	0,016%	99,246%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	3.061.609	2.957.791	0,001%	6,11%	3.217.751	3.015.168	0,001%	6,106%	3.378.639	3.073.715	0,001%	6,106%
Contribuições	-	-	0,000%	0,00%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Transferências Correntes	45.480.062	43.937.844	0,014%	90,70%	47.799.545	44.790.178	0,014%	90,698%	50.189.522	45.659.890	0,015%	90,698%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.224.689	1.183.160	0,000%	2,44%	1.287.148	1.206.112	0,000%	2,442%	1.351.505	1.229.531	0,000%	2,442%
Receitas Primárias de Capital	4.511.965	4.358.965	0,001%	9,00%	4.742.075	4.443.523	0,001%	8,998%	4.979.179	4.529.805	0,001%	8,998%
Despesa Total	54.719.367	52.863.846	0,017%	109,12%	57.510.055	53.889.333	0,017%	109,124%	60.385.557	54.935.727	0,018%	109,124%
Despesa Primária (II)	53.508.058	51.693.612	0,017%	106,71%	56.236.969	52.696.398	0,017%	106,708%	59.048.817	53.719.629	0,017%	106,708%
Despesas Primárias Correntes	47.881.784	46.258.124	0,015%	95,49%	50.323.755	47.155.469	0,015%	95,488%	52.839.943	48.071.109	0,015%	95,488%
Pessoal e Encargos Sociais	26.392.938	25.497.959	0,008%	52,63%	27.738.978	25.992.585	0,008%	52,634%	29.125.927	26.497.296	0,008%	52,634%
Outras Despesas Correntes	21.488.847	20.760.165	0,007%	42,85%	22.584.778	21.162.884	0,007%	42,854%	23.714.017	21.573.814	0,007%	42,854%
Despesas Primárias de Capital	5.626.273	5.435.488	0,002%	11,22%	5.913.213	5.540.929	0,002%	11,220%	6.208.874	5.648.520	0,002%	11,220%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,000%	0,00%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Resultado Primário (III) = (I-II)	770.267	744.147	0,000%	1,54%	809.551	758.583	0,000%	1,536%	850.028	773.313	0,000%	1,536%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	378.036	365.217	0,000%	0,75%	397.316	372.302	0,000%	0,754%	417.182	379.531	0,000%	0,754%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.338	2.259	0,000%	0,00%	2.458	2.303	0,000%	0,005%	2.581	2.348	0,000%	0,005%
Resultado Nominal - (VI) = (III)-(IV-V)*	1.145.965	1.107.105	0,000%	2,29%	1.204.409	1.128.582	0,000%	2,285%	1.264.629	1.150.496	0,000%	2,285%
Dívida Pública Consolidada	15.488.739	14.963.519	0,005%	30,89%	16.278.664	15.253.791	0,005%	30,888%	17.092.597	15.549.981	0,005%	30,888%
Dívida Consolidada Líquida	4.101.888	3.962.794	0,001%	8,18%	4.311.084	4.039.666	0,001%	8,180%	4.526.638	4.118.106	0,001%	8,180%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%
Impacto do saldo das PPP (IX) = (VII-VIII)	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%	-	-	0,000%	0,000%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

*Acima da linha

% PIB definido em relação ao PIB projetado para o estado

Os valores constantes foram calculados através da aplicação dos índices de previsão da variação do PIB da União para 2023, 2024 e 2025 e deflacionados com base no IPCA projetado para os mesmos exercícios.

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal

Deusdedit Carvalho Rocha
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO III - B
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso I)

Especificação	2021			2021			Variação	
	Metas Previstas (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas (b)	% PIB	% RCL	Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	39.600.000	0,013%	106,8%	40.984.950	0,014%	110,5%	1.384.950	3,50%
Receita Primária (I)	39.452.000	0,013%	106,4%	40.658.527	0,013%	109,7%	1.206.527	3,06%
Despesa Total	39.600.000	0,013%	106,8%	36.210.911	0,012%	97,7%	(3.389.089)	-8,56%
Despesa Primária (II)	38.925.000	0,013%	105,0%	35.986.338	0,012%	97,1%	(2.938.662)	-7,55%
Resultado Primário (III) = (I-II)	527.000	0,000%	1,4%	4.998.612	0,002%	13,5%	4.471.612	848,50%
Resultado Nominal	2.521.064	0,001%	6,8%	(4.767.047)	-0,002%	-12,9%	(7.288.111)	-289,09%
Dívida Pública Consolidada	15.960.264	0,005%	43,0%	14.984.026	0,005%	40,4%	(976.238)	-6,12%
Dívida Consolidada Líquida	9.166.847	0,003%	24,7%	1.878.735	0,001%	5,1%	(7.288.112)	-79,51%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal

Deusededit Carvalho Rocha
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - C

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º. Inciso II)

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	34.679.160	40.984.950	18,18%	46.800.000	14,19%	54.719.367	16,92%	57.510.055	5,10%	60.385.557	5,00%
Receita Primária (I)	34.624.103	40.658.527	17,43%	46.668.000	14,78%	54.278.325	16,31%	57.046.519	5,10%	59.898.845	5,00%
Despesa Total	32.399.091	36.210.911	11,77%	46.800.000	29,24%	54.719.367	16,92%	57.510.055	5,10%	60.385.557	5,00%
Despesa Primária (II)	32.207.892	35.986.338	11,73%	45.764.000	27,17%	53.508.058	16,92%	56.236.969	5,10%	59.048.817	5,00%
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.416.211	4.672.189	93,37%	904.000	-80,65%	770.267	-14,79%	809.551	5,10%	850.028	5,00%
Resultado Nominal	(10.839.786)	(4.767.047)	-56,02%	2.027.453	-142,53%	1.145.965	-43,48%	1.204.409	5,10%	1.264.629	5,00%
Dívida Pública Consolidada	15.221.997	14.984.026	-1,56%	14.749.775	-1,56%	15.488.739	5,01%	16.278.664	5,10%	17.092.597	5,00%
Dívida Consolidada Líquida	6.645.782	1.878.735	-71,73%	3.906.188	107,92%	4.101.888	5,01%	4.311.084	5,10%	4.526.638	5,00%

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	38.415.501	43.300.600	12,72%	46.800.000	8,08%	52.863.846	12,96%	53.889.333	1,94%	54.935.727	1,94%
Receita Primária (I)	38.354.513	42.955.734	12,00%	46.668.000	8,64%	52.437.759	12,36%	53.454.981	1,94%	54.492.942	1,94%
Despesa Total	35.889.777	38.256.827	6,60%	46.800.000	22,33%	52.863.846	12,96%	53.889.333	1,94%	54.935.727	1,94%
Despesa Primária (II)	35.677.978	38.019.566	6,56%	45.764.000	20,37%	51.693.612	12,96%	52.696.398	1,94%	53.719.629	1,94%
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.676.534	4.936.168	84,42%	904.000	-81,69%	744.147	-17,68%	758.583	1,94%	773.313	1,94%
Resultado Nominal	(12.007.667)	(5.036.385)	-58,06%	2.027.453	-140,26%	1.107.105	-45,39%	1.128.582	1,94%	1.150.496	1,94%
Dívida Pública Consolidada	16.862.019	15.830.623	-6,12%	14.749.775	-6,83%	14.963.519	1,45%	15.253.791	1,94%	15.549.981	1,94%
Dívida Consolidada Líquida	7.361.800	1.984.884	-73,04%	3.906.188	96,80%	3.962.794	1,45%	4.039.666	1,94%	4.118.106	1,94%

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal

Deusdedit Carvalho Rocha
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - D

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado acumulado	7.598.598	100,00%	7.598.598	100,00%	(5.841.024)	100,00%
Total	7.598.598	100,00%	7.598.598	100,00%	(5.841.024)	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado acumulado						
Total						

FONTE: Sistema de Informação Contábil Municipal

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal

Deusdedit Carvalho Rocha
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - E

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral da Previdência Social	-	-	-
Regime Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia-IIId) + (IIIh))	(h) = ((Ib-IIe) + (IIIi))	(i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Frederico Vasconcellos Ferreira
Prefeito Municipal

Deusdedit Carvalho Rocha
Secretário de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - F

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
EXERCÍCIO DE 2023**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receitas de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV)=(I+III-II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Mortes	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)=(IV - V)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

NÃO HÁ O QUE SE REGISTRAR

O Município não possui RPPS